



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 034 /2020 **1ª SESSÃO ORDINÁRIA - 27.01.2020 – 08:30h**
PROCESSO Nº: 1/1284/2019 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201812852-5**
RECORRENTE: AÇO ALUMÍNIO COMERCIAL EIRELE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte deixou de recolher o ICMS – ST – Carga Líquida, referente às entradas internas de mercadorias adquiridas no Estado do Ceará. Infração aos Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e art. 1º e 3º do Decreto nº 31.270/2013. Afastado o argumento de caráter confiscatório da multa. No mérito, mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CARGA LÍQUIDA, PROCEDÊNCIA.

O presente processo trata da acusação referente à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, carga líquida, referente às operações de entradas internas de mercadorias, nos exercícios de 2016 e 2017, infração detectada após análise da Escrituração Fiscal Digital – EFD, do Arquivo de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas destinadas à autuada, da Escrituração Contábil Digital – ECD, da MFO – Leitura dos dados da Memória Fita-Detalhe e Reduções “Z” diárias do equipamento emissor de cupom fiscal entregue pela empresa em meio magnético, além dos extratos bancários das contas-correntes da empresa, também entregues pelo contribuinte, sujeita à aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”.

MAF Nº 2018.00926
TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO: 2018.01716
TERMO DE INTIMAÇÃO: 201808915
TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO: 2018.10272

Tempestivamente, o contribuinte impugna o lançamento consignando, resumidamente:

- erro de fato cometido pela contabilidade que assessorava a requerente, que sem nenhuma intenção de lesar o Fisco, deixou de gerar os DAE's de ICMS ST das operações internas de entrada de mercadorias, contempladas pelo Decreto nº 31.270/2013;
- assim que tomou conhecimento dos seus erros buscou emitir o DAE para pagamento do imposto devido;
- quando da emissão do DAE foi surpreendido com o desconto de apenas 50% sobre o valor do imposto, contrariando a previsão do art. 127 da Lei 12.670/96, que determina o desconto de 79%;
- desproporcionalidade no valor da multa aplicada, configurando caráter confiscatório.

O julgador singular, após consignar acerca do caráter objetivo das infrações tributárias, as quais independem da intenção do agente ou responsável, conclui seu julgado pela procedência do feito fiscal, consignando restar caracterizado o cometimento da infração apontada na inicial, aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Inconformado com a decisão de singular, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário ratificando os mesmos argumentos da impugnação.

As fls 162 dos autos a Assessoria Processual se manifesta por meio do Parecer de nº 257/2019, afastando os argumentos da parte e decidindo pela manutenção da decisão de procedência proferida na instância singular.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se depreende da autuação, a infração em discussão trata de falta de recolhimento do ICMS ST (carga líquida), devido quando das aquisições internas de mercadorias adquiridas no Estado do Ceará.

Importa induzir primeiramente que a ação fiscal encontra-se regularmente formalizada, posto que realizada por autoridade competente, não impedida e munida de todos os documentos necessários.

No que concerne ao caráter confiscatório da multa alegado pela recorrente, convém trazer à colação as previsões constantes no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14, que assim disciplina:

Art. 48 (...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Referido artigo regula a competência para a autoridade julgadora afastar aplicação de norma sob fundamento de violação de dispositivo constitucional, somente em sede de ações declaratórias de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade, de inconstitucionalidade por via incidental e quando de Súmula Vinculante aprovada pelo STF, não se inserindo na competência deste órgão de julgamento afastar inconstitucionalidade de norma, daí que no caso concreto a arguição de nulidade pela cobrança de multa com caráter confiscatório por inobservância ao princípio da vedação ao confisco não deve ser objeto de acolhimento.

Quanto ao argumento acerca do desconto da multa de 50% destacado quando da emissão do DAE para pagamento, imperioso ressaltar que o inciso I do art. 127 da Lei nº 12.670/96 divide as reduções em dois tipos, 50 e 79%, estabelecendo que somente nos casos não compreendidos na alínea “b” do citado inciso é que o contribuinte faz jus à redução de 79%.

In casu, a empresa foi autuada por falta de recolhimento do ICMS ST, infração inserida no inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, logo, sujeita-se às previsões constantes na alínea “b”, do referido comando legal, qual seja, desconto de 50%, caso tivesse pago à época. Nesta esteira, não assiste razão à requerente quanto à redução da multa nos patamares de 79%, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não previstos nas alíneas “d” e “e” deste inciso; multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Art. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I – se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar a multa no prazo desta:

a) 70% (setenta e nove por cento) nos casos não compreendidos na alínea “b” deste inciso;

b) 50% (cinquenta por cento) nas infrações capituladas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do art. 123, as decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e as decorrentes de fiscalizações de trânsito de mercadorias.

No mérito, a recorrente se insurge pontuando que a situação fora causada por "erro de fato", cometido pela contabilidade que assessorava a mesma, mas que não teve nenhuma intenção de lesar o Fisco, todavia, imperioso ressaltar que em matéria de infrações à legislação tributária, a responsabilidade é objetiva, não importando a intenção do agente.

Depreende-se claramente que a infração encontra-se caracterizada quanto à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, devido quando das operações internas de entradas de mercadorias no estabelecimento da recorrente, contrariando veementemente as previsões constantes no art. 431 do RICMS, que assim dispõe:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações e prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações dos contribuintes referidos no caput deste artigo.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, antes da ocorrência do fato gerador, com o intuito de documentar operações e prestações, garantida sua validade jurídica pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz).

Nesse jaez, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de afastar as preliminares suscitadas, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando ao caso a infração inserta no art. 123, I "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, tudo em consonância com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 26.582,99
MULTA:	R\$ 26.582,99
TOTAL	R\$ 53.165,98

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa, **AÇO ALUMÍNIO COMERCIAL EIRELE**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Fevereiro de 2020.



MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente




JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira



MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência 07/02/2020



ALMIR ALMEIDA CARDOSO
Conselheiro



JOSE ISAIAS RODRIGUES TOMAZ
Conselheiro



PEDRO JORGE MEDEIROS
Conselheiro